

## AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

### Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

#### Despacho n.º 11483/2023

*Sumário:* Aprova a elaboração do Programa Especial da Albufeira do Vilar (PEAV).

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, deixou de prever a figura dos planos especiais de ordenamento do território, mais determinando que fossem reconduzidos a programas, desprovidos da eficácia plurisubjetiva que aqueles planos transitoriamente dispõem.

A experiência na aplicação do Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar (POAV), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2004, de 5 de novembro, tem demonstrado que este se encontra desajustado da atual realidade socioeconómica e do presente quadro legal e institucional que regula este tipo de instrumentos de gestão do território.

Importa, assim, não apenas adaptar o POAV ao quadro normativo vigente, como também reponderar as soluções que encerra à luz das atuais circunstâncias, na perspetiva da salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença.

Os requisitos de elaboração do Programa Especial da Albufeira do Vilar, conjugados com os critérios constantes no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, justificam a sujeição deste programa ao processo de avaliação ambiental.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática nos termos da subalínea ii) da alínea f) do n.º 2 do Despacho n.º 2291/2023, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 16 de fevereiro de 2023, o Secretário de Estado do Ambiente determina o seguinte:

1 — A elaboração do Programa Especial da Albufeira do Vilar (PEAV).

2 — O PEAV tem como finalidade definir regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos, constituindo um instrumento de apoio à gestão da albufeira e da zona terrestre de proteção envolvente, assim como de articulação entre as diferentes entidades com competência na área de intervenção.

3 — O PEAV deve incorporar os objetivos de proteção estabelecidos no regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, devendo ser observado o disposto no n.º 4 do seu artigo 11.º

4 — Estabelecer como objetivos da elaboração do PEAV:

a) Assegurar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos, definindo regras de utilização do plano de água e normas e diretrizes para os usos e atividades a desenvolver na zona envolvente da albufeira;

b) Definir regimes de salvaguarda que permitam gerir a área de intervenção do programa, de acordo com a proteção e valorização ambientais e com as finalidades principais da albufeira;

c) Identificar as zonas associadas ao plano de água mais adequadas para a conservação dos recursos naturais e as zonas mais aptas para atividades de recreio e lazer, providenciando os termos da compatibilidade e da complementaridade entre as diversas utilizações;

d) Definir a capacidade de carga da albufeira, bem como da zona terrestre de proteção associada, que garanta o bom estado da massa de água (bom potencial ecológico e bom estado químico) e permita a identificação de normas e diretrizes para o uso e ocupação do solo orientadoras do planeamento municipal para uma gestão da área objeto do programa numa perspetiva dinâmica e interligada;

e) Compatibilizar e articular, na respetiva área de intervenção, as medidas constantes dos demais instrumentos de gestão territorial e dos instrumentos de planeamento de águas, designadamente o Plano Nacional da Água, os planos de gestão de região hidrográfica e os planos especí-



ficos de gestão de águas, bem como as medidas de proteção e valorização dos recursos hídricos, nos termos previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e na Lei da Água;

f) Articular e compatibilizar, na respetiva área de intervenção, os diversos regimes de salvaguarda e proteção que sobre a mesma incidem.

5 — Estabelecer que o âmbito territorial do PEAV compreende o plano de água e a zona terrestre de proteção, podendo coincidir com o âmbito territorial do Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar (500 m) ou ser ajustada a uma largura máxima de 1000 m contados a partir da linha de nível de pleno armazenamento da albufeira, abrangendo os concelhos de Moimenta da Beira e de Sernancelhe.

6 — Cometer à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a elaboração do PEAV.

7 — Sujeitar a elaboração do PEAV a avaliação ambiental, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

8 — Estabelecer, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a comissão consultiva integra um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Agência Portuguesa do Ambiente, que preside;
- b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- c) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- d) Direção Regional de Cultura do Norte;
- e) Direção-Geral do Património Cultural;
- f) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- g) Turismo de Portugal, I. P.;
- h) Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.;
- i) Município de Moimenta da Beira;
- j) Município de Sernancelhe.

9 — Estabelecer que o funcionamento da comissão consultiva é definido por um regulamento interno, a elaborar e a aprovar no seio da comissão.

10 — Estabelecer que a elaboração do PEAV, incluindo a correspondente avaliação ambiental, deve estar concluída no prazo máximo de 21 meses contados a partir da data da adjudicação dos trabalhos técnicos.

1 de setembro de 2023. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Hugo Alexandre Polido Pires*.

316917429